

ASSÉDIO SEXUAL – PEDOFILIA

Enquadramento legal – Direito Penal e Direito Civil Possibilidade de Defesa – Ação de Indenização

Dr. Prof. Côn. Martin Segú (org.)

RESUMO

SÚMULA: assédio sexual – pedofilia enquadramento legal direito penal e direito civil possibilidade de defesa ação de indenização

Palavras-Chave: pedofilia, direito, assédio sexual

ABSTRACT

Sexual seduction pedophile legal squarens penalty right and civil right. Defence possibility indemnity act.

Key-word: pedophile, right, sexual seduction

INTRODUÇÃO

Ante os recentes acontecimentos que culminaram por gerar na Igreja Católica uma crise por escândalos de pedofilia e abuso sexual envolvendo padres nos EUA e no Brasil, é útil que se realize uma pesquisa, por simples que seja, sobre quais acusações poderiam sofrer os envolvidos, e quais as atitudes que a Igreja poderia tomar para se defender.

A presente pesquisa foi feita no âmbito do Direito Penal e do Direito Civil, buscando elementos em poucas e boas fontes, para que se tornasse algo de fácil entendimento, que servisse para informação e esclarecimento. Na maior parte da pesquisa apenas foi copiado o texto das obras consultadas, porque a clareza dos mesmos poderia ser prejudicada com qualquer interpretação não muito fiel.

INEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DE PEDOFILIA E ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO CRIMINAL CIVIL

Entre nós inexitem, as figuras específicas dos delitos de pedofilia e assédio sexual com tais “nomen iuris”, seja no âmbito criminal, seja no âmbito civil, conceito que tem adquirido grande importância nas legislações de vários países¹. No dizer de Lúcio Rodrigues de Almeida, é expressão recente, mas que se refere a um fenômeno antigo e generalizado, apontado como um dos fatores responsáveis pela discriminação de que são vítimas as mulheres no mercado de trabalho (*O dano moral e a reparação trabalhista*, São Paulo, Aide, p. 92-93).

No Brasil, a pretensão de criminalizar o assédio sexual partiu da sociedade, através de entidades de classe, como por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Uma das primeiras abordagens do tema, no âmbito do Direito Penal, foi feita pela primeira Subcomissão de reforma da sua Parte Especial, nomeada pelo então Presidente da República Itamar Franco, com a seguinte redação:

“Art. 195. Assediar alguém com propostas de caráter sexual, prevalecendo-se de relações de autoridade, empregatícias, domésticas ou de confiança da vítima”.²

Além dessa, um Projeto de Lei de autoria da Deputada Federal Marta Suplicy e uma proposta da Comissão de Alto Nível, do Ministério da Justiça, também contemplavam o tema.

Na atual legislação brasileira, no âmbito criminal, não se pode incluir o assédio sexual no atual Título do Código Penal que prevê os crimes contra os costumes, tais como:

- Estupro (art. 213)
- Atentado violento ao pudor (art. 214)
- Posse sexual mediante fraude (art. 215)
- Atentado ao pudor mediante fraude (art. 216)
- Sedução (art. 217)
- Corrupção de menores (art. 218)

¹ STOCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*, p. 1409

² STOCO, R., op.cit., p. 1410

- Rapto Consensual (art. 219)
- Ultraje público ao pudor (art. 233)

No âmbito civil, a figura do assédio sexual não se enquadra em nenhum dispositivo do Código Civil.

No sentido vulgar e figurado “assédio” significa insistência inoportuna, junto de alguém, com perguntas, propostas, pretensões, etc. (cf. *Novo dicionário Aurélio*).³

“O assédio sexual consiste num ato de insinuação sexual que atinge o bem-estar de uma mulher ou de um homem, ou que constitui um risco para sua permanência no emprego. Ele pode assumir a forma de proposta ou de insinuações persistentes tanto verbais como gestuais”(cf. Sérgio A S Damian e Joabe T. de Oliveira, *Assédio sexual*, Leme, CL Edijur Editora Jurídica, 1999).⁴

Para alguns, o assédio sexual é “assediar alguém com propostas, insinuações ou atos de caráter libidinoso, contra a vontade da vítima, prevalecendo-se de relação de autoridade e/ou ascendência sobre a vítima”. Para outros, entende-se, portanto como assédio sexual a atitude de alguém que, tendo autoridade ou poder legal ou circunstancial ou profissional, coage, pressiona e obriga outra pessoa, estando em uma situação de inferioridade (econômica, profissional, cultural ou de saúde – mesmo que temporariamente), a lhe conceder favores sexuais”(cf. Sérgio A S Damian e Joabe T. de Oliveira, ob.cit. p. 12-13).⁵

Começaremos por fazer um apanhado do que existe no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do assunto.

DIREITO PENAL

DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

A Lei das Contravenções Penais prevê no art. 61 a “importunação ofensiva ao pudor, e no art. 65 a “perturbação da tranquilidade”, com a seguinte redação:

³ STOCO, R., op.cit., p. 1412

⁴ STOCO, R., op.cit., p. 1412

⁵ STOCO, R., op cit., p. 1412

IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR

Art. 61 - Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

Pena – multa.

Prescrição – 2 anos

Segundo o renomado jurista Rui Stoco, a sede própria do assédio sexual, na legislação em vigor em nosso País, é o acima mencionado art. 61 da Lei das Contravenções Penais, que proíbe a importunação ofensiva ao pudor da pessoa em local público ou acessível ao público.

Pudor, continua o jurista, como não se desconhece, é o sentimento de vergonha, de mal-estar, gerado por comportamento que pode ferir a decência, a honestidade ou a modéstia. Está sempre ligado a atos ou coisas que se relacionam com o sexo: recato, vergonha e pudicícia.

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE.

Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Prescrição – 2 anos

Conforme ainda entendimento do jurista Rui Stoco, na esfera criminal não se pode incluir o assédio no art. 65 da LCP, posto que é preceito que coíbe a molestação genérica de alguém através de acinte ou motivo reprovável, que nada tem a ver com a molestação ou perturbação sexual das pessoas.

Portanto, a sede própria do assédio sexual na legislação em vigor neste momento em nosso País, no entendimento do citado jurista, é o art. 61 da Lei das Contravenções Penais, que proíbe a importunação ofensiva ao pudor da pessoa em local público ou acessível ao público.

**CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

ESTUPRO

Art. 213 – Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de seis a dez anos (Nova redação dada pela Lei 8.072/90)

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos (Parágrafo único acrescentado pela Lei. 8.069/90).⁶

Prescrição – 16 anos

Por ser considerado crime hediondo, o autor desse delito não pode ser beneficiado com anistia, graça ou indulto, não tem direito à fiança e à liberdade provisória e deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado. Sua prisão temporária pode se estender por 30 dias prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Em caso de sentença condenatória, o juiz deverá, por decisão bem fundamentada, decidir se o condenado poderá ou não apelar em liberdade, embora seja ele primário e de bons antecedentes.

O crime de estupro é o chamado crime próprio pois exige que o sujeito ativo seja do sexo masculino, afastando-se assim a possibilidade de a mulher assumir tal posição, sendo certo que a mulher só pode responder pelo crime de estupro como partícipe ou co-autora, por mandato, instigação ou auxílio.

⁶ O estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223 “caput” e parágrafo único) é considerado crime hediondo, cf. Lei 8.072/90, de 25.7.90, publicada no DOU, do dia imediato, que alterou a redação do art. 213. O parágrafo único foi acrescentado pela Lei 8.069, de 13.7.90, publicada no DOU de 16.7.90.

O sujeito passivo desse delito è somente a mulher.

O bem jurídico tutelado, é a liberdade sexual da mulher, o direito que ela tem de dispor de seu corpo com relação aos atos genésicos e não apenas a sua integridade física (RT 531/383).

Outro elemento necessário à configuração do delito é a violência e a esse respeito menciona Heleno Claudio Fragoso, que não há estupro sem que tenha havido violência (física ou moral) grave, exercida de modo a impossibilitar a resistência da vítima e, a par da violência do estuprador exige a lei a resistência da vítima. É necessário que seja ela “constrangida”, isto é, obrigada à conjunção carnal, pois a lei, tutelando a sua liberdade sexual, impõe-lhe seja a primeira defensora dessa liberdade. Exige-se o franco, positivo e militante dissenso da vítima.⁷ Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa puramente verbal, uma oposição passiva e inerte ou meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia (RT 439/341, 535/287)⁸.

Portanto, se a mulher, sem violências, sem ameaças ou sem fraude de qualquer espécie, acede à cópula, nada há de criminoso nesse ato.

A violência é presumida se a vítima for menor de 14 anos, alienada mentalmente, etc.

Tal artigo do Código Penal Brasileiro foi aqui incluído porque, nos dias atuais, não se pode excluir a possibilidade do envolvimento com mulher menor de 14 anos, o que acarretaria o agravamento do delito com a presunção acima mencionada.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena: - reclusão de seis a dez anos (Nova redação dada pela Lei 8.072/90)⁹

Prescrição – 16 anos

⁷ *Código de Direito Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, Franco A. S. – 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

⁸ MIRABETE, J.F. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*, p.412

⁹ O atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único) é considerado crime hediondo, cf. a Lei 8072/90, de 25.7.90, publicada no DOU do dia imediato à Lei 8903 de 06 de setembro de 1994, que reformulou o art. 1º da Lei 8072/90.

Por ser considerado crime hediondo, o autor desse delito não pode ser beneficiado com anistia, graça ou indulto, não tem direito à fiança e à liberdade provisória e deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado. Sua prisão temporária pode se estender por 30 dias prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Em caso de sentença condenatória, o juiz deverá, por decisão bem fundamentada, decidir se o condenado poderá ou não apelar em liberdade, embora seja ele primário e de bons antecedentes.

Diversamente do que ocorre no delito de estupro, o delito de atentado violento ao pudor pode ser praticado por pessoa de ambos os sexos, já que a lei fala de ato libidinoso em geral. A prática desse delito é possível entre pessoas do mesmo sexo e até entre marido e mulher. Portanto, o **sujeito ativo** deste delito pode ser tanto o homem como a mulher.

O **sujeito passivo** é qualquer pessoa, homem ou mulher, não excluída a circunstância de a vítima ser menor, inconsciente, débil mental, pederasta ou mesmo meretriz. Todos estão protegidos pela lei em sua liberdade sexual.

Segundo ensinamentos do renomado jurista Nélson Hungria, “o sujeito ativo tanto pode ser o homem quanto a mulher. A diversidade dos sexos, como dizia Carrara, não pode ser condição necessária aos atos libidinosos, não tendentes ao coito normal, pois a concupiscência pervertida, pode buscar desafogo mesmo sobre o corpo de indivíduos do mesmo sexo”(Nélson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, 5.ed., vol. VIII, 129-130, 1981).

A lei menciona como elemento do tipo, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal e Fragoso define o ato libidinoso como “toda ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso”¹⁰. Aí inclui-se ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, visando o desafogo da concupiscência e alguns são similares ou equivalentes ou sucedâneos da conjunção carnal (coito anal, coito oral, coito *inter femora*, *cunniligue*, *anilingue*, hetero-masturbação). Outros, que não sendo como os acima mencionados, contrastam violentamente com a moralidade sexual: atos homossexuais como os de uranismo, pederastia, lesbianismo, tribadismo ou safismo.

Afirma Hungria que “o ato libidinoso tem de ser praticado *pela, com ou sobre* a vítima coagida¹¹, não sendo indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a vítima. O atentado violento ao pudor, por exemplo, ocorre também quando o agente, mediante ameaça, obriga a vítima a masturbar-

¹⁰ Hungria, F. – *Comentários* – v.3,p.8 “in” MIRABETE, J.F., *Manual de Direito Penal*, p. 416

¹¹ “*Comentários*. Ob. cit. v. 8, p. 145 “in” Hungria, F. Ob. cit.vol. II, p. 417

se, tendo em vista a contemplação lasciva. Também não é necessário que se desnude qualquer parte do corpo da vítima para o contato lúbrico que caracteriza o atentado violento ao pudor.

Ainda segundo ensinamentos de Mirabete, “a libidinidade do ato não depende da compreensão do ofendido ou de sua maior ou menor malícia, sendo irrelevante o grau de pudor pessoal da vítima. Para a ocorrência do atentado violento ao pudor, é necessário que haja o constrangimento pela violência ou grave ameaça, exigindo-se o dissenso sério da vítima (RT 614/288)”.

O dolo do atentado violento ao pudor é a vontade do agente em praticar a conduta típica, ou seja, a de constranger a vítima mediante violência ou ameaça à prática libidinosa.

O momento consumativo do delito coincide com a prática do ato libidinoso (RT 504/314, 540/268, 554/344-345, 578/330).

Nem todos os atos atentatórios ao pudor caracterizam a prática do crime, como por exemplo, um beliscão, as meras expressões verbais, etc, que caracterizam apenas uma importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP).

Embora já se tenha decidido ser uma contravenção a conduta daquele que no interior do cinema, passa as mãos na perna da vítima (RT 425/298) ou tenta beijar e apalpar os seios e o órgão genital da ofendida durante alguns segundos (RT701/305, 717/281), esses fatos já foram considerados crime de atentado violento ao pudor (RT 391/72) e inegavelmente, também são criminosos o tateio das nádegas (RT 458/302), o ato de quem, com as mãos, procura alcançar as partes pudicas das vítimas, conseguindo tocar em seus seios e nas coxas (RT 397/83), os beijos e abraços (RT 567/293)¹².

Não devem ser confundidos o ato obsceno com a prática libidinosa.

No ato obsceno, o agente pratica um ato que contrasta com o sentimento médio de pudor ou dos bons costumes.

Na prática libidinosa, o que ocorre é o desafogo da lascívia, servindo-se o agente da outra parte, subjugada pela violência real ou ficta (RT 504/309).

Assim, entende-se como ato obsceno apenas, o exibicionismo do agente que se apresenta nu a menores (RT 488/336, 720/414).

¹² MIRABETE, J.F., ob.cit. v. 2, p. 418.

No caso de estupro, quando os atos libidinosos não passam de atos preparatórios à cópula violenta, não constituem eles crime autônomo, sendo por ele absorvidos. Nada impede, porém, o concurso material quando os atos libidinosos não forem simples preâmbulo da conjunção carnal (cópula anal, oral, etc) (RT 547/324, 670/285).

As lesões corporais leves, porém são absorvidas pelo atentado violento ao pudor, cabendo a continuação no atentado violento ao pudor, ainda que se trate de vítimas diversas (RT 504/309), havendo concurso formal com o delito de ato obsceno quando é ele praticado em lugar público ou aberto ao público.

Ocorre um concurso de delitos quando o agente pratica atos libidinosos distintos uns dos outros, autônomos, em momentos diversos, um após a consumação do outro, devendo-se reconhecer no caso, crime continuado. A continuidade delitiva também é reconhecida quando os delitos são praticados em seqüência, sendo duas ou mais as vítimas..

Quando o delito é praticado contra criança, a violência é presumida.

Extensa é a jurisprudência de nossos Tribunais a respeito. Citaremos algumas apenas a título de ilustração:

“Nunca ninguém sustentou que uma criança de seis anos de idade não pudesse ser vítima de atentado violento ao pudor. Muito ao contrário, quanto menor a vítima, maior periculosidade revela o agente que, incontrolado em sua lascívia mórbida não se peja em manter coito anal com um infante dessa idade”(TJSP – AC – Rel. Camargo Sampaio – RT 499/319)¹³

“Ato libidinoso diverso da conjunção carnal é todo aquele que se apresenta como desafogo à concupiscência, através de um equivalente ou sucedâneo do coito normal, podendo, como in casu, traduzir mera depravação moral”(TJSP – AC – Rel. Salles Abreu – RJTJSP 14/449)¹⁴.

No caso de a denúncia por qualquer desses delitos acima enfocados, ser falsa, ou não comprovada, o denunciante poderá ser processado conforme o previsto no Código Penal, no Capítulo V, Dos Crimes contra a Honra, ou seja, os delitos que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana..

¹³ *Código de Direito Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, Franco A. S. – 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

¹⁴ *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial* – Ob. cit. pg. 2450

Quando se fala em grave ameaça e violência nos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ou nos crimes contra os costumes em geral, de se salientar que estas podem ser também exercidas num sentido psicológico, nos casos em que existe uma relação hierárquica de subordinação ou respeito, como veremos mais adiante, sendo, portanto, perfeitamente enquadráveis nos recentes casos noticiados pela imprensa e em outros que possam ocorrer entre sacerdotes e os fiéis sob sua responsabilidade, ou até mesmo entre sacerdotes e funcionários que prestem serviços à igreja como secretárias, sacristão e até mesmo com aqueles não atingidos pela relação empregatícia, mas pela relação de padre-fiel, e também dos leigos que, voluntariamente, colaboram com a Igreja.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218 – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a praticá-lo ou presenciá-lo.

Pena – reclusão de um a quatro anos

Prescrição – 4 anos

O delito de corrupção de menores pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, podendo inclusive o sujeito ativo ser mulher e o passivo, homem.

Já o sujeito passivo desse crime é o menor, homem ou mulher, maior de 14 anos e menor de 18, considerado, em tese, inexperiente na prática sexual e passível de corrupção. Se o ato libidinoso é praticado contra menor de 14 anos, ocorre a violência presumida e então existe a prática do delito de estupro ou atentado violento ao pudor. Segundo menciona Júlio Fabbrini Mirabete, “critica-se a lei por fixar o limite mínimo de 14 anos, pois, nesses termos, fica impune aquele que induz um menor de 13 anos, por exemplo, a assistir à prática de ato libidinoso de terceiro”. Prossegue o jurista, esclarecendo que a ocorrência desse crime é admitida ainda que o menor apresente alguma corrupção.¹⁵

¹⁵ NORONHA, *Direito Penal*, v. 3, p. 216-219, “in” MIRABETE, J.F. *Manual de Direito Penal*, ob.cit., p. 430.

Corromper é perverter, viciar, depravar, desnaturar, contaminar a moral da vítima. É a contaminação da consciência da vítima pelo conhecimento de práticas imorais ou de hábitos de lascívia que se fixam em seu ânimo como elementos eróticos intempestivos ou viciosos, antes não existentes.¹⁶

O entendimento a respeito é pacífico no que tange à assertiva de que, perante a legislação em vigor, basta um ato libidinoso para caracterizar o delito, não sendo necessária a habitualidade.

CALÚNIA

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses, a dois anos, e multa

Prescrição – 2 anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º. Admite-se a prova da verdade, salvo:

- I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
- II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.I do art. 141;
- III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A calúnia é a falsa imputação de fato criminoso a outrem e é um crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa e, se cometido por meio da imprensa, se o agente for jornalista ou não, estará configurado outro crime, o crime especial previsto no art. 20 da Lei n. 5250 de 09.02.1969 – Lei de Imprensa. Nesse caso, não importa se trate de matéria paga.

¹⁶ FARIA, Bento de. *Código penal brasileiro comentado*. “in” MIRABETE, J.F., ob. cit. p. 430

Segundo Julio Fabbrini Mirabete, a calúnia tem como sujeito passivo somente o homem, pois somente ele pode cometer o crime e a ele se imputar uma conduta delituosa, ficando assim afastada, a possibilidade de prática de calúnia contra a pessoa jurídica (*JTAERGS* 83/54 E 121). Nada impede, porém, que as pessoas que dirigem o ente coletivo possam ser atingidas, individualmente, e acusadas injustamente, passando a sujeitos passivos do delito.¹⁷

A acusação caluniosa pode ser feita na ausência do ofendido e admite vários meios de execução: palavra, escrito, desenho e até gestos (mímica) ou meios simbólicos ou figurativos, e é necessário para a configuração do tipo legal, que a imputação verse sobre fato determinado, concreto, específico, não sendo exigido, porém, que o fato seja descrito com minúcias e pormenores.¹⁸

Para configuração do delito é necessária a vontade de imputar ao outro, falsamente, a prática de um crime e para alguns autores basta esta vontade, sendo que para outros, é ainda necessária a consciência aliada à vontade de ofender a honra alheia. Por outro lado, a calúnia não se configura se o agente age com o intuito de gracejar, pilheriar ou caçoar, *animus jocandi*; ou com *animus consulendi* que é a vontade de aconselhar ou informar; com *animus narrandi*, a vontade de relatar singelamente um fato sem intenção de ofender; ou de *animus defendendi*, a vontade de se defender em processo, em especial em fase de interrogatório.¹⁹

Incorre nas mesmas penas do crime de calúnia, aquele que sabendo ser falsa a imputação, a propaga ou divulga (art. 138, § 1º do CP), punindo-se então, não só o autor da falsa acusação, mas aquele que, sabendo que o sujeito passivo é inocente, propaga a falsidade.

A legislação, no § 3º do artigo em exame, admite a prova da verdade a respeito do fato imputado, ou seja, se o fato imputado for verdadeiro, não há que se falar em calúnia e assim, o que foi acusado de haver cometido o delito de calúnia, pode arguir a exceção da verdade, demonstrar que o fato por ele imputado ao sujeito passivo é verdadeiro e isentar-se de responsabilidade.

Se o fato imputado, apesar de desonroso, não for passível de ser configurado como crime, não existe o delito de calúnia, mas sim o de difamação (art. 139 do CP).

¹⁷ MIRABETE, J.F., ob.cit. v. 2, p. 155

¹⁸ MIRABETE, J.F. ob.cit. v. 2, p.156

¹⁹ MIRABETE, J F., ob.cit. v/ 2, p. 157

Extensa é a jurisprudência a respeito. Pacífica com relação à pessoa física, mas também já existente com relação à pessoa jurídica. Por consequência, transcrevemos a seguir parecer que diz respeito à segunda hipótese:

“Embora discutida na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de ser a pessoa jurídica sujeito passivo dos crimes contra a honra, já que tal sentimento é atributo da pessoa humana, verdade é que, modernamente, se inclinam para a proteção do bom-nome, do crédito, da respeitabilidade e da confiança da mesma. Pois tem ela também um patrimônio moral, o qual pereceria, levando-a à ruína, se ficasse a descoberto contra ataques levianos de maldosos, à sua reputação”(TJGB – AC – Rel. Hamilton de Moraes e Barros – RT 410/404).

DIFAMAÇÃO

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Prescrição – 4 anos

EXCEÇÃO DA VERDADE

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação é a imputação a alguém de um fato ofensivo à sua reputação, e difere da calúnia porque nela, o fato é previsto como crime, devendo a acusação ser falsa, o que já não ocorre na difamação. Basta o fato ser ofensivo à reputação. A difamação também é crime comum e por isso pode ser praticado por qualquer pessoa e também ser cometida através dos meios de comunicação, seja o agente profissional ou não, sendo portanto, crime também previsto na Lei de Imprensa já citada.

O sujeito passivo desse delito é o ser humano, uma pessoa determinada, incluindo-se aqui os menores e os doentes mentais.

Com relação à pessoa jurídica, existem opiniões discordantes. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, para os adeptos do grupo das teorias da ficção, estas não poderiam ser sujeito passivo de crime de difamação, por não possuir

existência real, e assim, reputação, Para os seguidores do grupo das teorias organicistas, sendo a pessoa jurídica realidade viva, confunde-se ela com o ser humano, podendo ser vítima do delito. (Cf.Ob.cit. p. 161).

Modernamente, porém, se aceita que a pessoa jurídica é uma realidade técnica ou jurídica, sendo capaz de todos os direitos, salvo aqueles que resultam “de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elementos que ela não pode satisfazer” (MIRANDA, Pontes de, *Tratado de direito privado: parte especial*, Rio de Janeiro: Borsó, 1954, v.1, p. 188 , “in” Ob.Cit. p. 161).

Esse entendimento moderno de que se podem incriminar fatos que atingem a reputação da pessoa jurídica, órgãos coletivos ou entidades concretas ou abstratas, é abordado na Lei n. 5.250 de 9.2.67 – Lei de Imprensa. Tratando-se de vítima pessoa jurídica, porém, pode ocorrer apenas o crime de difamação, em que se imputa fato ofensivo a sua reputação, mas não os de calúnia, porque não se lhe pode imputar falsamente a prática de “crime”, ou de injúria, que ofende apenas a honra subjetiva, inexistente na pessoa coletiva. Nesse sentido se tem decidido (RT 596/421, 611/363,. 652/259, 670/302: JATCrSP 89/172)²⁰

Enquanto pacífica a situação da pessoa física, necessário se faz citar jurisprudência a respeito da pessoa jurídica, ponto ainda controvertido:

“A pessoa jurídica, tanto quanto a pessoa natural, pode ser vítima do delito de difamação, motivo por que dispõe de legitimidade ativa para figurar na ação penal”(TACRIM-SP – AC – Rel. Paulo Franco – *RJD 1/84*)

Em seu parágrafo único, a legislação prevê também aqui a exceção da verdade de forma excepcional com relação a funcionário público.

É válido consignar que nada impede a continuação entre crimes de calúnia e difamação.

INJÚRIA

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses ou multa.

Prescrição - 2 anos

²⁰ MIRABETE, J.F., ob.cit. p.163

Perdão judicial

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Injúria real.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem evidentes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Prescrição – 4 anos

A injúria é ofensa à dignidade ou decoro de outrem, essencialmente uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo (BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. Ob. cit. p.315 “in” MIRABETE, J.F. Ob.Cit. p. 165).

Aqui o que se visa é proteger a integridade moral do ofendido que é protegida pela honra subjetiva, ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos. Na injúria, pode ser afetada também a reputação da vítima, desprestigiada perante o meio social.²¹

Por ser delito comum, qualquer pessoa pode cometer o crime de injúria e qualquer pessoa pode ser vítima de tal delito, excetuando-se conforme os doutrinadores, aqueles que não têm consciência da dignidade ou decoro, como os menores de tenra idade, os doentes mentais e etc.²²

Afirmam também que é impossível a injúria contra pessoa jurídica, por não possuir esta honra subjetiva, mas nada impede que uma ofensa venha a atingir os diretores ou responsáveis de uma pessoa coletiva.²³

Distingue-se a injúria da difamação e da calúnia, porque neste tipo legal não existe a imputação de um fato preciso, determinado, seja ele criminoso ou não.

²¹ MIRABETE, J.F., ob.cit., p. 165

²² MIRABETE, J.F., ob.cit., p. 166

²³ MIRABETE, J.F., ob.cit., p. 166

DIREITO CIVIL

Art. 1548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado:

- I – se, virgem e menor, for deflorada;**
- II – se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças;**
- III – se for seduzida com promessas de casamento;**
- IV – se for raptada.”**

Desse texto emerge claro, e estreme de dúvida, segundo o jurista Rui Stoco, que o assédio sexual não se inclui no rol ali apresentado, de modo que nas hipóteses de ofensa à honra da mulher, estabelecido em *numerus clausus* no art. 1548 do CC, não se inclui o assédio sexual.

Também não se enquadra no art. 1549, quando estabelece que “nos demais crimes de violência sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente, a indenização.

Não se pode classificar o assédio sexual como “ofensa à liberdade pessoal”, a que se refere o art. 1550 do Código Civil, considerando que o art. 1551 considera ofensivos da liberdade pessoal apenas:

- “I – O cárcere privado;
- II – A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má fé;
- III – A prisão ilegal”.²⁴

PUNIÇÃO E REPARAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL

No âmbito penal, embora exista Projeto de Lei prevendo esse comportamento humano como crime, pode-se afirmar que o assédio sexual já encontra previsão e enquadramento legal como contravenção penal, podendo, *de lege lata*, ser punido com pena de multa (art. 61 da LCP).

Contudo, no âmbito civil, a imposição de reparação não estaria escorada em texto legal e, então seria estabelecida de *lege ferenda*.

²⁴ STOCO, R., ob.cit., p.1411

Está-se diante de meia verdade.

O direito à reparação por dano moral é garantia constitucional irretirável, tida como cláusula pétrea, conforme estabelecido no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

E, como o assédio sexual traduz uma ofensa moral, encontra proteção naquele estatuto que é a Lei das leis.

Ademais, toda vez que determinado comportamento for considerado como ilícito penal, através de sentença transitada em julgado, será considerado ilícito civil, independentemente da existência de lei ordinária nesse sentido, pois o ilícito civil é um *minus* com relação ao ilícito penal.

Como preleciona Yussef Said Cahali, “até que venha a ser tipificado o “assédio sexual” como procedimento infracional autônomo, ajustando-se o legislador ao direito alienígena, nada obsta à composição do ilícito punível ou indenizável, haurindo-se elementos das duas figuras contravencionais (LCP, arts. 61 e 65), ainda que estas não esgotem naquela conduta”(Dano moral, 2ª. ed., São Paulo, Ed. RT, p. 645).²⁵

CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL

Por primeiro, cabe observar que o assédio sempre terá natureza sexual. Se a ofensa for de outra ordem, deverá ser enquadrada em outro estamento da nossa legislação.²⁶

A segunda observação é que o sujeito ativo da ação pode ser homem ou mulher, o mesmo correndo com o sujeito passivo. Aliás, os sujeitos da ação também podem ser do mesmo sexo.²⁷

Impõe-se acrescentar ainda que a ofensa pode ocorrer com palavras, gestos ou ações. Não se exige uma ação física contra a outra pessoa para que o assédio se caracterize, bastando, às vezes, mera ofensa verbal ou gestual.

Para que não seja banalizado o instituto da responsabilidade civil, deve ficar claro que a ofensa deve ser grave, ofensiva, desrespeitosa, chula e com poder de intimidar; de causar mal estar anormal e de colocar a vítima

²⁵ STOCO, R., ob.cib., p. 1413

²⁶ STOCO, R., ob.cit., p. 1413

²⁷ STOCO, R., ob.cit., p.1413

em situação vexatória e diminuída ou desmoralizada perante terceiros, enfim, agredida em sua imagem e ferida moralmente. Tal conduta deve ser aquela com potencialidade de ofender o *homo medius*, a pessoa comum e não homens e mulheres mais sensíveis e plenos de susceptibilidades.²⁸

O assédio sexual, deduzido da prática da contravenção penal do art. 61 da LCP, tanto poderá ocorrer em local público, ou de acesso ao público, como também em residência particular (TACRIM–SP, Ap. 949.119) ou especialmente em escritórios privados, clínicas e consultórios médicos e dentários (TACRIM–SP, Ap. 1.002.641); não se exclui a hipótese de ser a ofendida molestada através de ligações telefônicas, com perturbação da tranquilidade da mulher (especialmente casada), por motivo reprovável, com propostas indecorosas.²⁹

A Professora Alice Monteiro de Barros faz distinção entre o “assédio sexual por intimidação”, que seria o mais genérico, e o “assédio sexual por chantagem”. O primeiro caracteriza-se por incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. Já o assédio sexual por chantagem traduz exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado, para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho (“Assédio sexual no direito do trabalho comparado”, *Revista LTr*, 61, 11: 1998, o, 1,466-1,467).³⁰

José Adércio Leite Sampaio enumera, casuisticamente, as seguintes condutas que podem configurar assédio:

- a) toques ou abraços não consentidos;
- b) comentários ou piadas imorais;
- c) promessas de tratamento diferenciado em troca de favores sexuais;
- d) medo de represálias no emprego em caso de recusa a convites de natureza sexual;

²⁸ STOCO, R., ob.cit., p. 1413

²⁹ STOCO, R., ob.cit., p. 1413

³⁰ STOCO, R., ob.cit., p. 1413- 1414

- e) “cantadas” desagradáveis ou repetidas;
- f) insinuações sexuais (comentários ou maneiras sugestivas de se expressar) no local de trabalho ou relacionadas às atividades sociais desenvolvidas no desempenho das tarefas (art. cit., p. 112).³¹

Já Luiz Carlos Amorim Robortella sustenta não bastar a ofensa à dignidade da pessoa, o atentado à liberdade sexual, para que se tenha a figura do assédio. Segundo esse notável jurista “indispensável será, sempre, o poder do agente ativo sobre o agente passivo, decorrente da relação de trabalho, como fator de intimidação e, *ipso facto*, sujeição deste à lascívia daquele”(Assédio sexual e dano moral nas relações do trabalho, Rio de Janeiro, IBCB, 1997).³²

Salienta o jurista Rui Stoco que “não se pode deslembrar que estamos diante de ofensa à honra, à dignidade, à imagem, à intimidade e à honra da pessoa, que se convertem em ofensas morais por excelência, posto que são todos atributos da personalidade, direitos esses resguardados pela Carta Magna, sob pena de reponsabilização e reparação, de modo que pouco importa se a agressão à imagem ocorra dentro ou fora do ambiente de trabalho, com ou sem relação de hierarquia.”(Ob.Cit. p. 1414).

Para reforçar o acima mencionado, o mesmo jurista em sua obra que transcrevemos com insistência, entende importante também transcrever na íntegra, o entendimento exposto por Luiza Nagib Eluf, que passamos também a transcrever com grifo nosso:

“No local de trabalho, a gravidade da conduta é indiscutível, pois pressupõe que a negativa da vítima em ceder aos propósitos sexuais do autor implique demissão do emprego ou perda das possibilidades de promoção, aperfeiçoamento ou admissão em novos postos. No entanto, não apenas as relações empregatícias estão sujeitas ao assédio punível. Também as relações domésticas, religiosas ou de confiança, de guarda ou custódia podem ser alvos de aproveitadores inescrupulosos. Nas relações de docência, o assédio tem ocorrido com bastante frequência. Casos de professores(as) importunando alunas(os) vêm sendo reportados em todos os países. Dentro da família, há ocorrências envolvendo pais (mães) e filhas(os), tios(as) e sobrinhas(os), primos, irmãos, etc. Já foram

³¹ STOCO, R., ob.cit., p. 1414

³² STOCO, R., ob.cit., p. 1414

reportadas, também situações em que o conselheiro espiritual (padre, pastor, curandeiro, guia) abusa da confiança do seguidor e procura obter vantagem de caráter sexual. Da mesma forma, o médico, o dentista, o advogado, o psicanalista, enfim todo e qualquer profissional que, sabedor de problemas e fragilidades de cliente, procura tirar proveito sexual do fato. Pessoas que se encontram sob custódia do Estado, seja em estabelecimentos assistenciais ou prisionais, ou pessoas internadas em hospitais ou clínicas estão, evidentemente, em situação vulnerável. O assédio sexual pode ocorrer por parte de monitores, guardas, médicos ou paramédicos”(ob. cit., p. 128)³³

ASSÉDIO SEXUAL NO DIREITO DO TRABALHO

Na hipótese de o assédio ser cometido por outro empregado, o empregador é *responsável solidário pela reparação do dano material ou moral* (grifo nosso). Assim, tanto responderá o empregado autor da ofensa como seu empregador, de modo que poderá a vítima demandar contra qualquer deles ou contra ambos, segundo sua opção. Lúcio Rodrigues de Almeida sustenta que a responsabilidade solidária do empregador decorre da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, pois constitui obrigação do empregador garantir a moralidade do ambiente de trabalho, bem como a integridade física e moral dos seus empregados (ob.cit.,p. 94-94). Baseia-se, pois, na teoria do ato ilícito, fundada na culpa, de modo que, não se comprovando que o empregador agiu culposamente (dolo ou culpa *sctricto sensu*), não se poderia responsabilizá-lo.³⁴

Tal afirmativa é correta, porque na verdade, a obrigação do patrão decorre da Lei.

O art. 1521 do Código Civil diz que são também responsáveis pela reparação civil:

“III – O patrão, amo ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele”.

O art. 1523 completa que a responsabilidade só existirá, uma vez provado que o patrão tenha concorrido para o dano por culpa ou negligência

³³ STOCO, R., ob.cit., p. 1415

³⁴ STOCO, R., ob.cit., p. 1415

de sua parte, o que vale dizer, culpa *in eligendo* ou *in vigilando* como já mencionado acima.

Verifica-se, portanto, que o sistema de presunção de culpa é consagrado no nosso Código Civil e tal presunção não afasta a culpabilidade, mas apenas inverte o ônus da prova, segundo o jurista Rui Stoco que afirma que “como é cediço e não se desconhece, existe diferença fundamental e ontológica entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade presumida. Esta importa, apenas e tão-somente, na inversão do ônus da prova e nada mais, sem prescindir, contudo, da constatação do elemento culposo”. (cf. Ob.cit.p. 1415).

Continua o jurista em seu ensinamento: “portanto, ao mesmo tempo em que se afirma que o patrão responde solidariamente pelo ato de seu preposto, impõe-se observar que sua responsabilidade não é objetiva, mas subjetiva ou culposa – por dolo ou culpa. Mas essa culpa é presumida, ou seja, inverte-se o ônus da prova, de modo que é o patrão que deve provar que não agiu culposamente e não o empregado ou servidor ofendido.(cf. Ob.cit.,p. 1415),

PROVA DA OFENSA

Como a responsabilidade é solidária e presumida conforme acima disposto, cabe ao patrão provar não Ter agido culposamente por omissão, culpa “*in ommitendo* ou *in vigilando*”.

Segundo ainda Rui Stoco, “porque praticado à socapa – *sollum cum solla* -, às vezes remanesce apenas a palavra da vítima contra a palavra do acusado. Essa a razão pela qual valem quaisquer meios para a prova do fato, desde que lícitos, inclusive os indícios fortes e veementes, desde que harmônicos. Aliás, não se pode esquecer que em sendo a denúncia de assédio sexual falsa ou não comprovada, o denunciante poderá ser processado por calúnia, difamação ou injúria”(Cf.Ob.cit., p. 1417).

DIREITO DO OFENDIDO À REPARAÇÃO DO DANO

Cabe por primeiro observar que o direito à incolumidade sexual é indisponível, dado seu caráter eminentemente subjetivo, de modo que jamais se transfere ativamente a terceiros, seja pela cessão comum, seja pelo *jus*

hæreditatis. Significa, em primeiro lugar, que apenas o titular do direito pode reclamar qualquer reparação.³⁵

O segundo aspecto a ser evidenciado é no sentido de que, em razão de a indenização por dano moral constituir direito personalíssimo, em caso de falecimento do ofendido no curso da ação judicial por ele intentada, não cabe a retomada da ação, por substituição processual, de qualquer de seus familiares ou herdeiros. Por outro lado, ainda que se possa afirmar que a liberdade sexual é um atributo do direito à intimidade e gênero de que a personalidade é espécie e, assim, tem natureza extrapatrimonial ou moral, pois é insuscetível de avaliação pecuniária, faltando-lhe conteúdo econômico, não se pode negar que o dano decorrente do assédio sexual tanto poderá ser de ordem econômica como extrapatrimonial.³⁶

Impõe-se ainda observar que a liberdade sexual constitui direito absoluto, posto oponível a todos (*erga omnes*), e todos têm o dever de respeitá-la. Isto porque o direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, seu corpo e a sua boa fama e, enfim, sua imagem perante a sociedade, se apresenta como verdadeiro direito subjetivo do indivíduo” (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, São Paulo, Ed. RT, 1983, o, 125).³⁷

DIREITO DAS PESSOAS JURÍDICAS À REPARAÇÃO POR DANO MORAL

Uma questão sobre a qual muito se controverteu e que, até pouco tempo atrás, é com relação à possibilidade de as pessoas jurídicas serem indenizadas por ofensas morais, com correntes a favor e contra são inúmeras, com pareceres de doutos juristas.

Segundo expõe Rui Stoco, na obra insistentemente citada, “a Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo deslembrar da parêmia no sentido de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. E mais, deixou a Carta Magna palmar no art. 5º, incisos V e X, que a ofensa moral está intimamente ligada às agressões e danos causados à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas e outras

³⁵ STOCO, R., ob.cit., p. 1417

³⁶ STOCO, R., ob.cit., p. 1417

³⁷ STOCO, R., ob.cit., p. 1417

hipóteses. Não se pode negar que a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas (sejam físicas ou jurídicas), ao conceito que projetam exteriormente. Do que se conclui que não se protegeu apenas a dor ou os danos da alma”.³⁸

Prossegue ainda o jurista: “não se pode olvidar que a honra possui dois diferentes aspectos e busca duas vertentes: o subjetivo, que é interno e anímico, correspondendo aos sentimentos que são inerentes à pessoa física, ou seja, ao ser humano, enquanto ser dotado de personalidade e sentimentos; assim como à sua dignidade, decoro, dor e os sentimentos d’alma, aspecto esse exclusivo do homem e o aspecto objetivo e externo, que se traduz na imagem e reputação perante terceiros, estes últimos comuns à pessoa física e à pessoa jurídica. A verdadeira questão, portanto, não está em adrede incluir ou excluir as pessoas jurídicas da reparação por dano moral mas verificar, caso a caso, os efeitos e conseqüências dessa ofensa”.³⁹

Explica ainda: “ensina Minozzi que “la distinzione del danno in patrimoniale ed in non patrimoniale non si riferisce al danno nella sua origine, ma al danno nei suoi effetti. Quando parleremo di danni non patrimoniali, intendiamo parlare di danni che non ledono il patrimonio della persona. Il contenuto di questi danni non è il danaro. nè una cosa commercialmente ridicibile in danaro. ma il dolore, lo spavento, l’emozione, l’onta, lo strazio fisico o morale, in generale una dolorosa sensazione provata dalla persona, attribuendo alla parola dolore il più largo significato”(Studio sul danno non patrimoniale (danno morale), § 13, p. 40-41).⁴⁰

Continua citando Wilson Melo da Silva em sua obra *O dano moral e sua reparação*, e, 1955 que assim conceituou dano moral: “Dano moral, definimo-lo, é aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoal natural (não-jurídica) em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos”. Perceba-se – acresce Rui Stoco - que, já agora, dá ao dano moral uma dimensão e um espectro muito mais amplo e dilargado, abandonando a idéia central da dor como único fundamento dessa espécie de dano. Em seguida, na esteira do ensinamento de Minozzi, acima citado, afirmou que “os danos se qualificam em morais ou em econômicos, não pela causa que os determine, mas sobretudo pelos efeitos finais que

³⁸ STOCO, R., ob.cit., p. 1422

³⁹ STOCO, R., ob.cit., p. 1322

⁴⁰ STOCO, R., ob.cit., p. 1422

ensejam”(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação de R.Limongi França, vol. 22, p. 173). Ora, pouco importa, portanto, qual a causa da lesão ou quem seja a vítima do gravame, se pessoa física ou jurídica.⁴¹

Importa, principalmente – continua o jurista – conforme exposição magistral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, adotando a posição de De Cupis (cit., p. 32) e dos irmãos Mazeaud (cit., p. 295), distinguir qual a natureza ou espécie do bem jurídico atingido, para que se possa admitir, ou não, a possibilidade de a pessoa jurídica ser lesionada moralmente.⁴²

Assim se expressou, em voto vencedor, o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça e jurista emérito: “Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a *honra subjetiva*, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a *honra objetiva*, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua”(STJ, 4ª T., Resp 60.033-2, RT 727/126).⁴³

Acrescenta também que importa saber ainda qual foi o resultado ou efeito da ofensa. Se decorreu prejuízo material, palpável, efetivo, a lesão terá sido patrimonial. Se, ao contrário, experimentou-se prejuízo não-patrimonial, mas, de qualquer modo, uma ofensa ou lesão verificável, terá ocorrido a ofensa moral. A razão é justamente porque dificilmente se encontrará lesão moral que não redunde em prejuízo econômico ou material, quando se trate de pessoa jurídica. Ninguém poderá negar que o protesto indevido de um título de crédito, sacado contra uma empresa e já pago, não traduza ofensa à imagem e ao bom nome desse estabelecimento. Mas também ninguém

⁴¹ STOCO, R., ob.cit., p. 1423

⁴² STOCO, R., ob.cit., p. 1423

⁴³ STOCO, R., ob.cit., p. 1423

poderá negar que essa ofensa se converterá em prejuízo econômico, na medida em que a imagem ruim se reflete não só nas vendas, como no relacionamento com os fornecedores. O abalo de crédito ou desconfiança no sistema bancário, causado por notícias falsa ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados veiculados pela imprensa, embora seja uma ofensa moral, ocasiona efeitos prejudiciais de natureza patrimonial e traz como consequência prejuízo econômico.⁴⁴

A jurisprudência já tem observado o problema conforme se pode observar: “**Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça:** “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral””.

“A pessoa jurídica pode, sem qualquer dúvida, sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial ou social, não se lhe podendo afastar a garantia do art. 5º, V e X, da CF. Pode, portanto, pleitear indenização por dano moral, sendo desnecessária a consumação do prejuízo como requisito para a reparação do protesto indevido do título de crédito” (1.º TACSP – 4º C. – Ap.- Rel. Paulo Roberto de Santana – j. 22.-3.1995 – RT 725/241).

De tudo se conclui que não se pode excluir, de plano, as pessoas jurídicas da reparabilidade por dano moral. A solução está em se identificar a existência de um dano puramente moral, ligado à honra objetiva, ou seja, concernente à parte social do patrimônio não-econômico da pessoa jurídica lesada, que mereça indenização nesse plano. E tal indenização só se fará no exame de cada caso concreto.⁴⁵

De se salientar que no âmbito do Direito Civil, as ações pessoais prescrevem ordinariamente em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas, conforme disposto no art. 177 do CC.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI 8.069, DE 13.07.1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º esclarece que:

⁴⁴ STOCO, R., ob.cit., p. 1432

⁴⁵ STOCO, R., ob.cit.,p. 1424

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Assim, é oportuno também esclarecer-se que as condutas examinadas até o presente momento, enquadram-se também nessa legislação especial, no LIVRO II – Parte Especial, TÍTULO VII, SEÇÃO II.

Art. 240 – Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Prescrição – 8 anos

Art. 241 – Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

Prescrição – 8 anos

Art. 250 – Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa de dez a cinquenta salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

De se salientar finalmente, que o Código de Direito Canônico, também prevê a obrigação de reparar o dano causado nos cânones 128, 1347 § 2º e 1729-1731.

CONCLUSÃO

Acredita-se que tudo o que foi aqui exposto, possa e deva ser aplicado, dentro do possível, num entendimento de forma analógica à Igreja Católica, tanto para ter conhecimento dos delitos que porventura possam ser cometidos por seus membros, bem como do que pode ser utilizado em seu favor em caso de falsas acusações; para que saiba que é a Igreja, passível de sofrer direta ou indiretamente uma ação de reparação de danos, tendo em vista a

culpa *in vigilando*, que existiria em alguns casos, à semelhança do que já vem acontecendo nos EUA. Em contrapartida, pode também, dependendo do caso, propô-la em sua defesa, porque a imagem ruim, acarretaria prejuízo a refletir-se no relacionamento não só com seus fornecedores enquanto pessoa jurídica, mas com seus fiéis súditos.

**Ana Lúcia Simões Salgado Treccalli, Josane M.S.Artacho,
Mauro José De Almeida, e Zenildo Costa De Araujo Silva**
Advogados e Mestres em direito canônico pelo Instituto Pe. Dr. José Benito Pegoraro.

Dr. Prof. Côn. Martin Segú (org.)
Diretor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

BIBLIOGRAFIA

FONTES:

1. CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL / Alberto Silva Franco...[et al.]; prefácio Paulo José da Costa Jr. – 5.ed., ver. e ampl. – 2. tir.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1995.
2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / organizador Yuseef Said Cahali. 2., ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em :<http://www.oabsp.org.br>. Acesso em : 19.05.2002.

AUTORES:

1. MIRABETE, J.F. *Manual de Direito Penal*, 16. ed. São Paulo : Atlas, 2000
2. STOCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil – Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial*. 5 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.